



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORDINÁRIA Nº 2.099, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta o disposto no art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro, quanto à remoção de veículos em situação de abandono em logradouros públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos automotores ou motocicletas sem condições de uso, e de suas respectivas carcaças, partes e chassis nas vias públicas do Município de Imperatriz - MA.

§ 1º Considera-se veículos em situação de abandono aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, independente da permissão para estacionamento no local e/ou da existência de infração à legislação de trânsito.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se veículo sem condições de uso:

I - com habitáculo de passageiro violado, sem portas ou com vidros quebrados, e cujo estado de conservação ofereça risco à saúde ou segurança da população;

II - desprovido de rodas, motor ou outros componentes mecânicos, em visível mau estado de conservação, impossibilitando o deslocamento com segurança por seus próprios meios;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

III - queimada total ou parcialmente;

IV - com a parte estrutural da lataria danificada, resultado de vandalismo ou depreciação voluntária;

V- evidentes sinais de colisão ou ferrugem;

VI - sem as placas de identificação, impossibilitando o reconhecimento de seu proprietário.

Art. 2º Caracterizada a situação de abandono, o Município notificará o proprietário do veículo para retirá-lo da via pública no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção e multa.

Parágrafo único. A notificação será efetuada mediante alerta fixado no veículo em situação de abandono e, em sendo identificado o proprietário, através de comunicação domiciliar, telefônica ou por meio eletrônico, quando possível.

Art. 3º Expirado o prazo no caput do Art. 2º, o veículo será removido e recolhido ao pátio credenciado.

Art. 4º O proprietário do veículo será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e às diárias de permanência no depósito credenciado.

Art. 5º Compete à Secretaria de Segurança Pública Integrada por intermédio da Superintendência de Trânsito e Transporte - SUTRAN, promover a remoção dos veículos de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 6º No ato de recolhimento do veículo abandonado, o Agente de Trânsito e Transporte ou Guarda Civil Municipal credenciado deverá o auto de remoção



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

através de formulário numerado, a fim de registrar a ocorrência em relação ao abandono, contendo:

I - os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, partes ou chassis abandonados em vias públicas, tais como marca, modelo, número de placas ou chassis;

II - o tempo estimado em que se encontra abandonado;

III - o decurso do prazo da notificação de que trata o Art. 2º desta lei;

IV - a identificação do proprietário, se possível;

V - a data da lavratura do auto de remoção.

Art. 7º Após a remoção ao pátio credenciado, o proprietário caso seja possível sua identificação, será notificado para resgatá-lo no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º A notificação deverá indicar:

I - a data e o motivo da remoção;

II - o local de depósito do veículo removido;

III - o prazo para retirada; e

IV - o prazo para pagamento da multa prevista no Art. 2º desta lei.

§ 2º A notificação será encaminhada pela via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante do registro junto ao DETRAN.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Não sendo possível a identificação do proprietário, a notificação será formalizada por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Imperatriz.

§ 4º Caso o veículo esteja gravado com ônus reais de qualquer natureza, os interessados serão notificados da remoção.

§ 5º Caso seja verificado tratar-se de veículo objeto de furto ou roubo, bem como se utilizado como instrumento para a prática de ilícito penal, o Município notificará as polícias civil e militar ao proceder à remoção.

Art. 8º No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da notificação de que trata o Art. 7º desta Lei, o proprietário poderá efetuar a retirada, satisfeitos o pagamento da multa prevista no Art. 2º desta Lei, de multas por infração de trânsito registradas no prontuário do veículo, bem como as despesas com a remoção e diárias de permanência em depósito.

§ 1º Para requerer a autorização para resgate do veículo, o proprietário deverá comparecer à Superintendência de Trânsito e Transporte - SUTRAN portando o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo - CRLV do exercício atual.

§ 2º A Superintendência de Trânsito e Transporte - SUTRAN emitirá as guias de recolhimento relativas à multa prevista no Art. 2º desta Lei, às multas por infração de trânsito eventualmente registradas no prontuário do veículo, e as despesas com a remoção e estadia no pátio credenciado.

§ 3º Satisfeito o pagamento das multas e despesas de remoção e depósito, a Superintendência de Trânsito e Transporte - SUTRAN emitirá a autorização para retirada no pátio credenciado, correndo por conta do interessado as despesas com o transporte.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º Caso o proprietário, regularmente notificado, não efetue a retirada do veículo removido ao depósito credenciado no prazo previsto no Art. 7º desta Lei, o veículo será levado a leilão, observadas as disposições do Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as demais regulamentações do Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. CONTRAN.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE SETEMBRO DE 2025; 173º DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

RILDO DE OLIVEIRA

AMARAL:78714320363

Assinado de forma digital por RILDO
DE OLIVEIRA AMARAL:78714320363
Dados: 2025.09.22 16:13:17 -03'00'

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Bem-Estar Animal e Proteção à Fauna Silvestre no âmbito do Município de Imperatriz - MA, e dá outras providências. O **PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL**, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Imperatriz, o Programa Municipal de Bem-Estar Animal e Proteção à Fauna Silvestre, com o objetivo de promover ações integradas de proteção, saúde, educação e promoção da dignidade dos animais, tanto domésticos quanto silvestres, além de garantir a preservação e a qualidade de vida das espécies nativas da fauna. Art. 2º O Programa terá como diretrizes: I - promover campanhas permanentes de conscientização sobre guarda responsável e combate aos maus-tratos para animais domésticos e silvestres; II - estimular a castração, vacinação e o cuidado com animais domésticos, preferencialmente de forma gratuita para a população de baixa renda; III – apoiar e fortalecer ações de entidades e protetores independentes, tanto de animais domésticos quanto de fauna silvestre; IV - incentivar parcerias com universidades, ONGs, clínicas veterinárias e instituições públicas especializadas em fauna silvestre. V - estabelecer, conforme conveniência e disponibilidade do Poder Executivo, um Portal Digital de Bem-Estar Animal e Fauna Silvestre, com o objetivo de: a) divulgar informações e campanhas educativas sobre a proteção e bem-estar de animais domésticos e silvestres; b) cadastrar animais domésticos para adoção, castração, e fauna silvestre resgatada para reabilitação, com vistas à sua devolução ao habitat natural; c) disponibilizar canais de adoção, denúncias de maus-tratos a animais domésticos e silvestres, bem como alertas sobre animais silvestres em risco ou que estejam perturbando a ordem pública, permitindo que a população acione os serviços do portal ou WhatsApp sempre que identificar animais silvestres em perigo ou em condições inadequadas; d) integrar ações com protetores e entidades da causa animal e da fauna silvestre; e) informar sobre serviços oferecidos pela Prefeitura e órgãos ambientais. Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir, conforme critérios de conveniência e disponibilidade orçamentária, os seguintes instrumentos complementares ao Programa Municipal de Bem-Estar Animal e Proteção à Fauna Silvestre: I - Cadastro Municipal de Protetores e Entidades da Causa Animal; II - Semana Municipal de Conscientização sobre o Bem-Estar Animal, a ser incluída no calendário oficial do município; III - Selo "Amigo dos Animais", destinado a reconhecer iniciativas públicas e privadas em prol do bem-estar animal; IV - poderá ser instituído, mediante regulamentação pelo Poder Executivo e respeitada a disponibilidade orçamentária, um Banco Municipal de Ração e Medicamentos Veterinários; V- campanhas Itinerantes de Adoção, Castração e Educação em bairros e zonas rurais do município; VI - parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Meio ambiente e Recursos Hídricos para promoção de ações de educação ambiental nas escolas públicas. Art. 4º A execução, regulamentação, estruturação e manutenção do Programa será de competência do Poder Executivo, respeitando a legislação vigente sobre fauna silvestre, especialmente a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e observados os critérios de conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE SETEMBRO DE 2025; 173º DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. RILDO DE OLIVEIRA AMARAL** Prefeito Municipal

Publicado por: LINEKER COSTA SILVA

CHEFE DE GABINETE

Código identificador: p0eyth3cqj20250922160904

LEI ORDINÁRIA Nº 2.099, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 2.099, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 Regulamenta o disposto no art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro, quanto à remoção de veículos em situação de abandono em logradouros públicos. O **PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL**, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º E vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos automotores ou motocicletas sem condições de uso, e de suas respectivas carcaças, partes e chassis nas vias públicas do Município de Imperatriz - MA. § 1º Considera-se veículos em situação de abandono aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, independente da permissão para estacionamento no local e/ou da existência de infração à legislação de trânsito. § 2º Para os efeitos desta lei, considera-se

veículo sem condições de uso: I - com habitáculo de passageiro violado, sem portas ou com vidros quebrados, e cujo estado de conservação ofereça risco à saúde ou segurança da população; II - desprovido de rodas, motor ou outros componentes mecânicos, em visível mau estado de conservação, impossibilitando o deslocamento com segurança por seus próprios meios; III - queimada total ou parcialmente; IV - com a parte estrutural da lataria danificada, resultado de vandalismo ou depreciação voluntária; V - evidentes sinais de colisão ou ferrugem; VI - sem as placas de identificação, impossibilitando o reconhecimento de seu proprietário. Art. 2º Caracterizada a situação de abandono, o Município notificará o proprietário do veículo para retirá-lo da via pública no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção e multa. Parágrafo único. A notificação será efetuada mediante alerta fixado no veículo em situação de abandono e, em sendo identificado o proprietário, através de comunicação domiciliar, telefônica ou por meio eletrônico, quando possível. Art. 3º Expirado o prazo no caput do Art. 2º, o veículo será removido e recolhido ao pátio credenciado. Art. 4º O proprietário do veículo será responsável pelas despesas relacionadas à remoção e às diárias de permanência no depósito credenciado. Art. 5º Compete à Secretaria de Segurança Pública Integrada por intermédio da Superintendência de Trânsito e Transporte - SUTRAN, promover a remoção dos veículos de que trata o Art. 1º desta Lei. Art. 6º No ato de recolhimento do veículo abandonado, o Agente de Trânsito e Transporte ou Guarda Civil Municipal credenciado deverá o auto de remoção através de formulário numerado, a fim de registrar a ocorrência em relação ao abandono, contendo: I - os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, partes ou chassis abandonados em vias públicas, tais como marca, modelo, número de placas ou chassis; II - o tempo estimado em que se encontra abandonado; III - o decurso do prazo da notificação de que trata o Art. 2º desta lei; IV - a identificação do proprietário, se possível; V - a data da lavratura do auto de remoção. Art. 7º Após a remoção ao pátio credenciado, o proprietário caso seja possível sua identificação, será notificado para resgatá-lo no prazo de 90 (noventa) dias. § 1º A notificação deverá indicar: I - a data e o motivo da remoção; II - o local de depósito do veículo removido; III - o prazo para retirada; e IV - o prazo para pagamento da multa prevista no Art. 2º desta lei. § 2º A notificação será encaminhada pela via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante do registro junto ao DETRAN. § 3º Não sendo possível a identificação do proprietário, a notificação será formalizada por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Imperatriz. § 4º Caso o veículo esteja gravado com ônus reais de qualquer natureza, os interessados serão notificados da remoção. § 5º Caso seja verificado tratar-se de veículo objeto de furto ou roubo, bem como se utilizado como instrumento para a prática de ilícito penal, o Município notificará as polícias civil e militar ao proceder à remoção. Art. 8º No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da notificação de que trata o Art. 7º desta Lei, o proprietário poderá efetuar a retirada, satisfeitos o pagamento da multa prevista no Art. 2º desta Lei, de multas por infração de trânsito registradas no prontuário do veículo, bem como as despesas com a remoção e diárias de permanência em depósito. § 1º Para requerer a autorização para resgate do veículo, o proprietário deverá comparecer à Superintendência de Trânsito e Transporte - SUTRAN portando o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo - CRLV do exercício atual. § 2º A Superintendência de Trânsito e Transporte - SUTRAN emitirá as guias de recolhimento relativas à multa prevista no Art. 2º desta Lei, às multas por infração de trânsito eventualmente registradas no prontuário do veículo, e as despesas com a remoção e estadia no pátio credenciado. § 3º Satisfeito o pagamento das multas e despesas de remoção e depósito, a Superintendência de Trânsito e Transporte - SUTRAN emitirá a autorização para retirada no pátio credenciado, correndo por conta do interessado as despesas com o transporte. Art. 9º Caso o proprietário, regularmente notificado, não efetue a retirada do veículo removido ao depósito credenciado no prazo previsto no Art. 7º desta Lei, o veículo será levado a leilão, observadas as disposições do Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as demais regulamentações do Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. CONTRAN. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE SETEMBRO DE 2025; 173º DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. RILDO DE OLIVEIRA AMARAL Prefeito Municipal

Publicado por: LINEKER COSTA SILVA

CHEFE DE GABINETE

Código identificador: cyhudycpzrf20250922160924